

**ACÓRDÃO N.º 55.187**

(Processo n.º 2012/50832-6)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 165/2005, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS LAVRADORES GRUPO UNIÃO e a ALEPA.

Responsável: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA - Presidente, à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVIERA JÚNIOR

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS REALIZADAS. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS. PROCESSO IRREGULAR. DANO AO ERÁRIO. SUJEIÇÃO ÀS PENALIDADES DE MULTAS LEGAIS E REGIMENTAIS.

- 1.Contas irregulares;
- 2.Aplicação de multas ao responsável pelo dano causado ao Erário estadual e pela instauração da tomada das contas.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processo: 2012/50832-6

Assunto: Tomada de Contas – Convênio nº 165-GP/2005

Valor: R\$2.800,00

Responsável: Francisco Pereira da Silva – presidente à época

Procedência: Associação dos Lavradores Grupo União.

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio nº 165-GP/2005, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Pará-ALEPA e a Associação dos Lavradores Grupo União, objetivando a “Reforma da sede da entidade”, sendo responsável o Sr. Francisco Pereira da Silva, presidente à época.

A Secretaria Controle Externo (fls.32/33) e o Douto Ministério Público de Contas (fl. 39) opinam pela Irregularidade com devolução do valor integral do convênio (R\$2.800,00), face a omissão no dever de prestar contas, não fornecendo elementos para inferir a legalidade dos atos de gestão do responsável, bem como não confirmar efetivamente a utilização dos recursos estaduais na execução do objeto do convênio, sem prejuízo da aplicação das multas que o caso enseja.

É o relatório.

VOTO:

Julgo as contas IRREGULARES, nos termos do artigo 158, inciso III, alínea “a”, do RITCE-PA, devendo o responsável à época, Sr. Francisco Pereira da Silva, restituir ao Erário estadual o valor de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), devidamente atualizado.

Aplico ao responsável as seguintes multas:



- 1) R\$280,00 (duzentos e oitenta reais), de acordo com o artigo 242 do RITCE-PA, pelo débito apontado;
- 2) R\$900,00 (novecentos reais), de acordo com o artigo 243, inciso III, alínea “b”, do RITCE-PA, devido o descumprimento de prazos estabelecidos no RITCE-PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a” e “d”, c/c com art. 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (CPF 092.061.832-49), ex-presidente da Associação dos Lavradores "Grupo União", compelindo-o à devolução do valor de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) devidamente corrigido a partir de 24-03-2006 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe as multas de R\$280,00 (duzentos e oitenta reais), pelo dano causado ao Erário estadual, e R\$900,00 (novecentos reais) pela instauração da tomada de contas, que deverão ser recolhidas obedecendo ao disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 22 de outubro de 2015.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA  
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA  
JULIVAL SILVA ROCHA

Procurador do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.  
RMP/0100489